

PARECER Nº 865/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 1143/11, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa instituir um programa de retorno das embalagens descartáveis utilizadas na comercialização de bebidas, mediante o uso de mecanismo de incentivo ao consumidor, possibilitando a estruturação do sistema de logística reversa para estes materiais.

A Lei Federal 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estabelece, especificamente em seu artigo 33, a obrigatoriedade da aplicação do sistema de logística reversa, sob a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, "mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos", para os itens que especifica.

O projeto de lei resgata, de certa forma, uma prática adotada no passado, quando as bebidas eram comercializadas exclusivamente com a utilização de recipientes retornáveis de vidro, que consistia no retorno ao consumidor, na ocasião da devolução da embalagem, do valor do depósito cobrado de forma antecipada.

Diante do exposto e considerando que a propositura pode contribuir para a redução do volume de resíduos produzidos na cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, apresentando, porém, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, de forma a adequá-lo ao sistema de logística reversa, preconizado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 236/11

Estabelece procedimento a ser adotado quando do retorno das embalagens que especifica, utilizadas na comercialização de bebidas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica implantado, no âmbito do Município de São Paulo, o procedimento de devolução ao consumidor do valor correspondente às embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, utilizadas no envasamento de bebidas e cobradas antecipadamente à comercialização do produto, no momento de sua devolução ao revendedor.

§ 1º As empresas responsáveis pela fabricação, envasamento e comercialização de bebidas deverão ressarcir ao revendedor os valores correspondentes a cada unidade de embalagem devolvida pelo consumidor e reencaminhada às referidas empresas pelo revendedor.

§ 2º Os valores devolvidos aos consumidores, quando do retorno das embalagens aos revendedores do produto, serão deduzidos do preço final praticado junto ao consumidor.

Art. 2º Nas embalagens de alumínio, plástico, tetrapack e vidro, comercializadas no âmbito do Município, deverá constar a seguinte mensagem: "Na devolução desta embalagem o consumidor terá o ressarcimento dos valores pagos como depósito ou retorno. Preserve o Meio Ambiente".

Parágrafo único Os revendedores de bebidas envasadas em embalagens constituídas pelos materiais de que trata a presente Lei deverão manter em local visível um cartaz com a mesma mensagem descrita no “caput” deste artigo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo a regulamentação ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) após a mesma publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/2012.

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB- Relator

Tião Farias Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR